



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA/SP

Atualizado até Setembro/2023

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Cafelândia tem sua sede na Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65, nesta cidade.

§1º. As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora da sua sede, em local designado pela Mesa “*ad referendum*” da maioria absoluta de seus vereadores, com o fim específico de patrocinar Sessões Itinerantes. **(Redação dada pela Resolução nº 165, de 1991).**

§2º. Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões ser realizadas em outro local, designado pela Mesa “*ad referendum*” da maioria absoluta dos vereadores.

§3º. No plenário da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 2º. Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 04 (quatro) Sessões Legislativas.

Parágrafo único – Cada sessão legislativa contar-se-á do dia 1º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO

Art. 3º. A Câmara Municipal de Cafelândia instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10 (dez) horas em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso entre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§1º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente após a leitura do “Compromisso de Posse”, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO EM GERAL E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé: “*ASSIM O PROMETO*”.

§2º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.

§3º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

I – dentro de quinze dias, a contar da referida data quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II – dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior.

§4°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Assessor Jurídico da Prefeitura.

§5°. Prevalecerão, para os cargos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos 3° e 4° deste artigo.

§6°. No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião, e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 4°. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro horas antes da Sessão Solene de Instalação.

Art. 5°. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente, e da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração de bens.

Art. 6°. Na Sessão Solene de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I – DA MESA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7°. A Mesa eleita para cada Sessão Legislativa compor-se-á do Presidente e dos 1° e 2° Secretários.

Parágrafo Único – Haverá o Vice-Presidente que será eleito juntamente com os membros da Mesa.

Art. 8°. Se, à hora regimental para o início da sessão, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá, entre seus pares, dois Secretários.

§1°. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§2°. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 9°. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 10. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I – pela morte;
- II – pela posse de qualquer membro eleito para a Mesa do mandato subsequente;
- III – pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – pela destituição do cargo;
- V – pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 11. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se no início da fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada. **(Redação dada pela Resolução nº 212, de 2008).**

§1º. Vaga a Presidência, assumirá a função, sucessivamente: **(Redação dada pela Resolução nº 212, de 2008)**

- I – o Vice-Presidente;
- II – o 1º Secretário;
- III – o 2º Secretário;
- IV – o Vereador mais idoso.

§2º. Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente Interino ficará investido na plenitude das funções do cargo. **(Redação dada pela Resolução nº 212, de 2008).**

§3º. SUPRIMIDO (Resolução nº 212, de 2008).

Art. 12. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 13. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Em Comissão Especial e em Comissão de Representação a Mesa poderá ter representante, por ela indicado.

Art. 14. É vedada a recondução de membro da Mesa, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

SEÇÃO II – DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15. A Mesa da Câmara será eleita:

- I – durante a Sessão Solene de Instalação, para o primeiro ano da Legislatura; **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**
- II – Na última Sessão Ordinária de cada ano para sua renovação. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Parágrafo único. Os membros eleitos para a Sessão Legislativa serão empossados na Sessão Solene de Instalação, e para a próxima Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária subsequente à última Sessão Ordinária de cada ano, para este fim convocada. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 16. A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se a sequência constante do artigo 7º e seu parágrafo único.

§1º. Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§2º. Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais votado dos concorrentes, no pleito para Vereador.

§3º. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou complementar-se a eleição da Mesa na Sessão, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

§4º. Não se efetivando a eleição para Presidente, proceder-se-á conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11.

§5º. A votação será secreta, mediante células impressas, mimeografadas, xerocopiadas ou datilografadas, com as indicações dos nomes de todos os vereadores em ordem alfabética.

§6º. O Presidente em exercício tem direito a voto.

§7º. O Presidente em exercício após dar conhecimento dos resultados, proclamará os eleitos e dará posse aos mesmos, na Sessão respectiva.

Art. 17. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada dos Vereadores que irão depositar seus votos na urna, sob a fiscalização de dois Vereadores, nomeados pelo Presidente;

III – proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV – realização de segundo escrutínio, entre os dois mais votados, quando ocorrer empate no primeiro;

V – “quórum” de maioria absoluta para o primeiro escrutínio e maioria simples para o segundo;

VI – se ocorrer empate no segundo escrutínio, será proclamado eleito o Vereador mais votado dos concorrentes, no pleito para Vereador.

VII – proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos e posse dos mesmos.

SEÇÃO III – DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 18. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, exercendo o mesmo as funções do Presidente.

Art. 19. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, ou o Vice-Presidente, quando no exercício de seus cargos, poderão ser destituídos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 20. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, esta será transformada em projeto de Resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§2º. Aprovado por maioria simples o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§3º. Da Comissão não poderá fazer parte o acusado ou os acusados e o denunciante ou os denunciantes.

§4º. Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§5º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

§6º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§7º. A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer que alude o parágrafo 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se as julgar infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§8º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§9º. Se por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de 03 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§12. Aprovado o projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§13º. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do parágrafo único deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 21. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente, impedido de participar de sua votação.

§1º. O denunciante ou os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado respectivo Suplente (ou Suplentes) para exercer o direito de voto para os efeitos de “quórum”.

§2º. Para discutir o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado – ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo, com apartes.

§3º. Terá preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – o setor legislativo:

a) propor projeto de resolução que disponha sobre a:

1. Secretaria da Câmara e suas atribuições;

2. Política da Câmara;

3. Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) propor projeto de lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação da dotação da Câmara;

c) propor ação direta de inconstitucionalidade;

d) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;

II – no setor administrativo:

a) baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

b) baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

c) elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos Créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

d) solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

- e) devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- f) enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março, as contas do exercício anterior;
- g) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.
- h) encaminhar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Prefeito.

Parágrafo único. A mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SEÇÃO V – DO PRESIDENTE

Art. 23. O presidente é representante legal da Câmara, nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos regimentais;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j) anunciar o resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa no Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- q) declarar a hora destinada ao Grande Expediente, ao Pequeno Expediente, a Ordem do Dia ou às Explicações Pessoais, e os prazos facultados aos oradores;

II – quanto às proposições:

- a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) não aceitar substitutos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- h) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- i) observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- j) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

III – quanto às Comissões:

- a) nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e Representação, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

IV – quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos Atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa.

V – quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente e da Ordem do Dia;
- b) censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião, cor ou classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

VI – quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) conceder férias aos funcionários da Câmara;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, as aplicações das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, e, requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente ao assunto;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, e assinar os seus respectivos termos de abertura e encerramento;
- g) assinar, juntamente com o Diretor Geral, os cheques emitidos pela Câmara;
- h) providenciar, nos termos da Lei Orgânica do Município, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, mediante petição escrita de qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- i) fornecer atestados;
- j) fazer, no fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

VII – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara, e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 24. Compete, ainda, ao Presidente:

- I – dar posse aos Vereadores e suplentes;
- II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III – declarar a extinção do mandato de Vereador;
- IV – justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- V – executar as deliberações do Plenário;
- VI – promulgar as emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não promulgado pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- VII – assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;
- VIII – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IX – licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- X – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
- XI – arbitrar gratificação, ajudas de custo e verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos “*ad referendum*” da Mesa.

Art. 25. O presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Art. 26. Para tomar parte de qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 27. Será sempre computada, para efeito de “quórum”, a presença do Presidente dos Trabalhos.

Art. 28. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

Art. 29. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 30. O presidente para manter a ordem no recinto da Câmara, poderá solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO VI – DO VICE-PRESIDENTE

Art. 31. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar a sua presença.

Parágrafo único. Quando o Presidente deixar a Presidência durante a Sessão, a substituição processar-se-á segundo as mesmas normas.

Art. 32. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções. **(Redação dada pela Resolução nº 212, de 2008).**

SEÇÃO VII – DOS SECRETÁRIOS

Art. 33. São atribuições do 1º Secretário:

I – proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II – ler, juntamente com o 2º Secretário, todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV – encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença de cada Sessão;

- V – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- VI – redigir as atas das Sessões Secretas;
- VII – superintender a Redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- VIII – assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;
- IX – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;
- X – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância do Regimento;
- XI – efetuar chamada dos Vereadores para as votações nominais, comunicando ao Presidente o resultado.

Art. 34. Compete ao 2º Secretário:

- I – substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;
- II – ler, juntamente com o 1º Secretário, todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- III – fazer inscrição de oradores;
- IV – auxiliar ao 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

SEÇÃO VIII – DAS CONTAS DA MESA

Art. 35. As contas da Mesa da Câmara, quando for o caso, compor-se-ão de:

- I – balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 (vinte) do mês vencido;
- II – relatório resumido de todas as despesas efetuadas no mês, que deverá ser encaminhado a cada Vereador até o dia 10 do mês seguinte ao vencido;
- III – balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de Março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os balancetes e o relatório, assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento público.

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou a representação da Câmara.

§1º. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura.

§2º. As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 37. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Câmara.

Art. 38. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação dos mesmos.

§1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º. Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 39. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais para tanto solicitadas ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 40. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretários Municipais, Coordenadores, Diretores ou equivalentes; **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

b) Dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c) o Procurador Geral do Município;

II – realizar audiências públicas;

III – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I – Disposições Preliminares

Art. 41. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Urbanismo, Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Subseção II – Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 42. As Comissões Permanentes são compostas de 03 (três) membros cada.

Art. 43. Cada Vereador poderá participar de até duas Comissões Permanentes.

§1º. O Presidente não poderá participar das Comissões Permanentes.

§2º. Cada Vereador poderá ser Presidente de somente uma Comissão Permanente.

Art. 44. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária;

§1º. As Comissões Permanentes são eleitas por um ano da legislatura.

§2º. No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 45. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§1º. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 46. A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante, observado o disposto no Artigo 16.

Art. 47. A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada ano da legislatura.

§1º. Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer por acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§2º. Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa Sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subseqüentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

§3º. Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 48. Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara em Plenário.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

Art. 49. Em caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Comissões Permanentes será apenas para completar o ano do mandato, ou enquanto perdurar a licença ou o impedimento.

Subseção III – Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 50. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no artigo 46.

Art. 51. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I – Fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- II – Convocar reuniões de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- III – Presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
- IV – Dar conhecimento à Comissão, da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, do qual farão parte, para emitirem parecer.
- V – Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII – Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§1º. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto no caso de empate.

§2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer momento, recurso ao Plenário.

§3º. O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-presidente.

Subseção IV – Das Reuniões

Art. 52. As Comissões Permanentes reunir-se-ão por convocação de seus respectivos Presidentes, na Câmara, em dia e hora determinados, desde que considerada necessária e indispensável à providência.

§1º. As reuniões serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por intermédio da Secretaria Administrativa da Câmara, que avisará, obrigatoriamente, a todos os membros da Comissão.

§2º. As reuniões terão o tempo necessário para os seus fins salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 53. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a realização de Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que serão as sessões suspensas. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 54. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Subseção V – Dos Trabalhos

Art. 55. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, a contar da Sessão em que o projeto tenha sido lido, encaminhá-lo às Comissões Permanentes competentes para seus respectivos pareceres. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§1º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Câmara designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua consideração. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§2º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que o processo tenha sido colocado à disposição do Presidente da Comissão. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§3º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para designar o relator, a contar da data em que o processo tenha sido colocado à sua disposição. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§4º. O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para a apresentação do parecer. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§5º. Exarado o parecer pelo relator, a Secretaria Administrativa encaminhará o processo, imediatamente, ao membro seguinte, obedecida a ordem de constituição da Comissão. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§6º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 55-A. Os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência realizadas pelo mesmo, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, iniciando-se pela Comissão de Justiça e Redação, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de ser lido em Plenário na Ordem do Dia da Sessão. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Parágrafo único - Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito em que o mesmo tenha solicitado urgência, observar-se-á o seguinte: **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

I – o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias úteis, a contar da data em que o projeto foi colocado à disposição da Comissão competente; **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

II – o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o relator; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

III – o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer; **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

IV – findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão competente ou será encaminhado para ser incluído na Ordem do Dia, dentro do

prazo regimental, sem o parecer da Comissão Faltosa. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

V - Não caberá outro tipo de urgência quando este regime for requisitado. **(Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 56. Quando qualquer projeto for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, pela Secretaria Administrativa, feitos os registros competentes.

§2º. Decorridos os prazos a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Pauta da Ordem do Dia com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento por escrito de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, sendo comunicado pelo Presidente da Casa no expediente da Sessão Ordinária que o referido projeto constará na Pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§3º. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração dos autos.

Art. 57. As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos nos artigos 55. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§2º. A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações antes de decorridos os 15 (quinze) dias corridos dará continuidade à fluência do prazo interrompido. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§4º. As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o “caput” do presente artigo serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente automaticamente aos autos do processo em curso.

Art. 58. A Secretaria Administrativa enviará, semanalmente, aos Vereadores, relação dos processos que se encontram tramitando nas Comissões.

Art. 59. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade do projeto em contrário parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar os projetos submetidos a seu exame.

Art. 60. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se houver razão que a justifique e o Plenário assim deliberar.

Art. 61. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente subseção.

Subseção VI – Dos Pareceres

Art. 62. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito.

Art. 63. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo único. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 64. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá a mesma ser submetida ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 65. A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada.

Subseção VII – Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 66. Compete às Comissões Permanentes:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutos e Emendas;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre o problema de interesse público, relativos à sua competência;

III – tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 67. É da competência específica:

I – da Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) oferecer a redação final aos projetos, exceto ao da lei orçamentária e plano plurianual, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

c) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

II – da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) opinar sobre:

1 – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou, acarretam responsabilidades para o erário Municipal;

2 – a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas;

3 – as proposições que fixarem a remuneração dos funcionários e servidores municipais;

b) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

c) elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre os vencimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito;

d) elaborar Projeto de Resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores;

e) elaborar Projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução à vista do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara respectivamente;

III – da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos:

a) opinar sobre:

1 – todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, ao zoneamento, e ao uso e ocupação do solo.

2 – todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos, e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

3 – todas as proposições e matérias relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, e a planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4 – todas as proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimento, tendentes a garantir a preservação da memória da cidade, no plano estético e paisagístico; **(Redação dada pela Resolução nº 165, de 1991).**

IV – da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

a) opinar sobre:

1 – todas as proposições e matérias relativas à educação e ao ensino, nos diferentes graus;

2 – todas as matérias que versem sobre diretrizes e bases da educação e reformas do Magistério Municipal;

3 – todas as proposições e matérias relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;

4 – todas as proposições e matérias atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;

- 5 – todas as proposições e matérias que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;
- 6 – todas as matérias e proposições que versarem sobre a profilaxia sanitária, em todos os aspectos;
- 7 – SUPRIMIDO; (**Redação dada pela Resolução nº 165, de 1991**).
- 8 – SUPRIMIDO; (**Redação dada pela Resolução nº 165, de 1991**).
- 9 – todas as proposições e matérias relativas à educação física escolar, ao esporte, à recreação, ao lazer e ao turismo.

Art. 68. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 69. Concluindo qualquer Comissão com parecer contrário ao Projeto, deve o mesmo ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação única, e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá sua tramitação.

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 70. As comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação.

Art. 71. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§1º. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Grande Expediente, discutido, e de alçada do Plenário.

§2º. O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros;
- III – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§3º. A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

§4º. A Comissão devidamente instalada poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§5º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§6º. Será Presidente da Comissão Especial, o autor do requerimento que a propôs.

§7º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à Presidência, que dará conhecimento ao Plenário.

§8º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificativa.

§9º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.

§10. Só será admitido um pedido de prorrogação de prazo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para funcionamento da Comissão Especial.

§11. Em hipótese alguma será objeto de deliberação, requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Art. 72. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração político-administrativa, nomeará, pela sua Mesa, Comissão Especial, para apurar as faltas que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário.

§1º. O prazo estipulado no *caput* deste artigo não poderá ser prorrogado.

§2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, para as conclusões em ambas as decisões.

§3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, em 180 (cento e oitenta) dias não tiver concluído o julgamento.

Art. 73. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§1º. As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, devendo ser expressa sua finalidade, e o prazo improrrogável de duração, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§2º. Os membros da Comissão serão os Vereadores que assinaram o requerimento solicitando sua criação.

§3º. Os membros da Comissão reunir-se-ão nos primeiros quinze dias da sua criação e elegerão um Presidente e um Relator, devendo ser comunicado ao Presidente da Câmara o resultado desta eleição.

§4º. As Comissões Especiais de inquérito poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV – determinar as diligências que reputarem necessárias;

V – requerer a convocação de Vereadores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
VI – tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§5º. É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§6º. As conclusões da Comissão Especial de Inquérito serão encaminhadas ao Presidente da Câmara, que as submeterá ao Plenário que, se entender necessário, as enviará ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Art. 74. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§1º. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento escrito, de qualquer Vereador, apresentado durante o Grande Expediente, e de alçada do Plenário.

§2º. Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

§3º. A Comissão de Representação, quando constituída a requerimento, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 75. Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couberem, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III – DO PLENÁRIO

Art. 76. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1º. O local é o recinto de sua sede.

§2º. A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes às matérias estatuídas em Leis ou neste Regimento.

§3º. O número é o “quórum” determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 77. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes ou não da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 78. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples;

II – por maioria absoluta;

III – por maioria qualificada.

§1º. A maioria simples é a que representa o maior resultado da votação.

§2º. A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos componentes da Câmara.

§3º. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terços dos componentes da Câmara.

§4º. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 79. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

TÍTULO III – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I – DA POSSE

Art. 80. Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de Instalação da Câmara em cada legislatura na forma do §1º do artigo 3º.

Parágrafo Único. Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando compromisso regimental no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 81. São deveres dos Vereadores:

- I – comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das Sessões;
- II – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- III – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
- IV – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, Especiais e Especiais de Inquérito, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- V – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- VI – comparecer decentemente trajado às Sessões;
- VII – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VIII – residir no Município de Cafelândia.

Art. 82. O Vereador não deverá desde a diplomação:

- I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, em âmbito municipal, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – ocupar cargo ou função de que seja permissível “*ad nutum*” nas entidades referidas no inciso I;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo estadual, federal ou municipal.

Art. 83. Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Presidente, e a concessão de licença pela Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não se aplica as viagens do Presidente, que não necessitam de autorização do Plenário.

CAPÍTULO III – DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 84. Será atribuída falta ao Vereador que não assinar a ficha de presença e não participar das votações de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo.

§1º. Caso a Sessão seja encerrada antes da Ordem do Dia, ou não se realize por falta de quórum, será considerado presente o Vereador que assinar a ficha de presença e responder a pelo menos uma chamada para verificação de número.

§2º. Para efeito de justificação de faltas consideram-se motivos justos e de força maior: nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara. **(Redação dada pela Resolução nº 177, de 1994).**

§3º. A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o decidirá.

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada, ou por licença gestante;

II – para desempenhar missão de caráter transitório;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o mandato antes de seu término.

§1º. A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão ordinária ou extraordinária, após o seu recebimento, durante a Ordem do Dia.

§2º. Nos casos dos incisos I e III, a licença se fará por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara que após dar conhecimento ao Plenário, decidirá.

§3º. No caso do inciso II, a licença se fará por meio de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

Art. 86. Quanto às hipóteses de licenças previstas nos incisos I e III, do artigo anterior, serão observados os seguintes princípios:

I – no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, devendo o requerimento estar instituído por atestado firmado por médico estranho à Câmara;

II – no caso do inciso III, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;
III – em ambos os casos é expressamente vedada a ressunção do Vereador antes do término da licença.

Art. 87. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 88. É facultado ao Vereador prorrogar seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 89. O Vereador investido no cargo de confiança será considerado licenciado nos termos do inciso III do artigo 85.

Parágrafo Único. Na hipótese do presente artigo, o vereador deverá dar ciência imediata e por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 90. Aprovada a licença, o Presidente convocará, imediatamente, o respectivo suplente, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

§1º. Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, por ofício protocolado.

§2º. A recusa do suplente quando convocado para tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o próximo suplente.

§3º. O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Art. 91. Para fins de remuneração, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 85, recebe o total da remuneração, e no caso do inciso III do mesmo artigo, nada recebe. **(Redação dada pela Resolução nº 197, de 2001).**

CAPÍTULO IV – DOS SUBSÍDIOS

(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).

Art. 92. O subsídio dos Vereadores será fixado para a Legislatura subsequente na última Sessão Legislativa. **(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).**

§1º. Fica vedado qualquer acréscimo, como gratificação, ajuda de custo, representação ou outra espécie remuneratória. **(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).**

§2º. Excetua-se do mencionado no parágrafo anterior, caso de convocações extraordinárias, para tratar de assuntos específicos, durante o recesso parlamentar, vedado o pagamento da parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. **(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).**

§3º. Durante a Legislatura não se poderá alterar a remuneração, a qualquer título.

Artigo 93. A Comissão de Finanças e Orçamento proporá no período compreendido entre o início da última Sessão Legislativa da Legislatura e 90 (noventa) dias que antecederem a realização do respectivo pleito eleitoral, o Projeto de Lei, fixando as bases dos subsídios dos Membros da Câmara para a Legislatura seguinte. **(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).**

Parágrafo Único. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto no período mencionado, a Mesa incluirá, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que se realizar, sob a forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

Art. 94. As Comissões da Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, terão o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cada para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto. **(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).**

Art. 95. Se o Projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até 60 (sessenta) dias da data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a Resolução vigente.

Art. 96. Em hipótese nenhuma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração depois de promulgada a Resolução que a fixou.

Art. 97. O subsídio dos Vereadores terá como valor máximo o percebido como subsídio em espécie pelo Prefeito. **(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).**

Art. 98. O Presidente da Câmara terá direito a subsídio superior ao dos demais vereadores, observados os dispositivos legais, quando da sua fixação. **(Redação dada pela Resolução nº 203, de 2004).**

CAPÍTULO V – DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 99. Perderá o mandato o Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação ou suspensão dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V – tiver cassado o diploma ou mandato, por decisão da Justiça Eleitoral.

Art. 100. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do Município;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – proceder de modo atentatório às instituições vigentes.

Parágrafo Único. Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 101. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se:

- I – por denúncia escrita da infração, feita por qualquer Vereador;
- II – por ato da Mesa, *ex officio*.

§1º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§2º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o “quórum” de julgamento.

Art. 102. Se a denúncia for recebida pela maioria qualificada dos membros da Câmara, a Mesa poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 103. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

Art. 104. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

Art. 105. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente, na primeira Sessão, comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 106. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste da Ata.

CAPÍTULO VI – DASUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 107. Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II – por condenação criminal que impuser pena de pravação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 108. A substituição do titular do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO VII – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 109. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§1º. Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, em Plenário, por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§2º. Enquanto não for feita a indicação prevista no parágrafo anterior, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados, respectivamente.

§3º. Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

§4º. Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

Art. 110. É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada para integrar Comissões Permanentes.

Art. 111. É facultado aos líderes, em caráter excepcional, e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação, ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) minutos, sem apartes.

Art. 112. Poderá o Líder Partidário usar o tempo de que dispões o seu liderado no Grande Expediente.

Art. 113. Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas.

Art. 114. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV – DAS SESSÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I – DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

Art. 115. As Sessões da Câmara serão:

I – Solenes;

II – Ordinárias;

III – Extraordinárias;

Parágrafo único. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria qualificada da Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Art. 116. As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação, por meio de chamada, ao necessário “*quórum*” regimental.

Parágrafo único. Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á, dentro de quinze minutos, a uma segunda chamada. Persistindo a falta do “*quórum*”, o Presidente mandará lavrar termo onde conste o nome dos Vereadores que responderam às chamadas, ou a uma delas.

Art. 117. A verificação de presença, em Sessão Plenária, cujo prosseguimento dependa de quórum poderá ocorrer em qualquer fase da mesma, a requerimento verbal de Vereador, cuja decisão será de alçada do Presidente da Câmara, ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feito nominalmente constando da Ata o nome dos ausentes.

Parágrafo único. Toda chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética de seus prenomes, sendo dispensados, nesta e em outras ocasiões, os seus respectivos títulos.

Art. 118. Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, declaro abertos nossos trabalhos”.

Art. 119. Excetuadas as Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 120. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais ou municipais,

personalidades homenageadas, visitas ilustres e representantes credenciados da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão fazer uso da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

§4º. Nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, os períodos de tempo gastos em recepções e homenagens serão descontados.

SEÇÃO II – DO USO DA PALAVRA

ART. 121. Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I – versar assunto de sua livre escolha no Pequeno Expediente;
- II – em Explicação Pessoal;
- III – discutir matéria em debate;
- IV – apartar;
- V- encaminhar votação;
- VI – declarar ou justificar voto;
- VII – levantar questão de ordem;
- VIII – apresentar, reiterar ou discutir requerimentos;
- IX – apresentar, reiterar ou discutir indicações.

Art. 122. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone, se houver;
- IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após a concessão, seu pronunciamento poderá constar da Ata dos trabalhos;
- V – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna; assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- VI – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á a sentar-se;
- VII – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;
- VIII – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, este deixará de fazer parte da ata e os microfones serão desligados;
- IX – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;
- X – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral;
- XI – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;

XII – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”;

XIII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III – DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 123. A Sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa exarar parecer escrito;

III – por solicitação de Líder de Bancada;

IV – para recepcionar visitantes ilustres.

§1º. A suspensão da Sessão, no caso do inciso III, não poderá exceder de quinze minutos, e nem ser renovada, a pedido do mesmo Líder, durante a mesma Sessão.

§2º. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 124. A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de “quórum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;

III – tumulto grave.

SEÇÃO IV – DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 125. As Sessões, a requerimento verbal de Vereador, e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a três, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§1º. Dentro dos limites estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de horas nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

§2º. Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos, quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e as três horas do dia imediato ao início da mesma for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente, a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 126. Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§1º. Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados nos últimos vinte minutos que antecederem ao término do prazo.

§2º. O Presidente receberá o requerimento de prorrogação e o colocará imediatamente em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§3º. O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, não perderá sua vez de falar, e terá o tempo necessário à votação acrescido ao seu prazo regimental de uso da palavra.

§4º. Poderá ser renovado novo pedido de prorrogação, na mesma Sessão, desde que não ultrapasse o limite de 03 (três) horas definido no caput do artigo 125. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

SEÇÃO V – DAS ATAS

Art. 127. De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo, resumidamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º. As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, números e autores, respectivamente, salvo requerimento de qualquer Vereador, verbal, de transcrição integral da matéria em Ata, aprovado pela Câmara.

§2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida verbalmente ao Presidente.

§3º. A Ata da Sessão anterior será submetida ao Plenário, para apreciação, na Sessão Ordinária subsequente.

§4º. A Ata será redigida pela Secretaria Administrativa, na forma estabelecida neste artigo, e será colocada à disposição dos Vereadores durante os períodos de expediente da Secretaria Administrativa, nas sextas e segundas-feiras, dispensando-se, assim, sua leitura na Sessão em que a mesma deva ser apreciada.

§5º. As Atas das Sessões Extraordinárias e Solenes serão, segundo determinação do Presidente, colocadas à disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa e submetidas ao Plenário.

§6º. Cada Vereador poderá falar uma só vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la, durante 05 (cinco) minutos, sem apartes.

§7º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§8º. A Ata será submetida à apreciação do Plenário no início da Sessão, antes da Ordem do Dia ou da Tribuna Livre, se for o caso.

§9º. Aprovada a Ata, esta será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 128. A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida, lida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a Sessão.

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129. As Sessões Ordinárias, que terão a duração de três horas, realizar-se-ão sempre na segunda e quarta, segunda-feira de cada mês, com início às vinte horas, desde que presente para a sua abertura, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros. **(Redação dada pela Resolução nº 165, de 1991).**

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, federal, estadual ou municipal, a sessão será transferida para o primeiro dia útil subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº 165, de 1991).**

Art. 130. As Sessões Ordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I – Tribuna Livre;
- II – Ordem do Dia;
- III – Expediente;
- IV – Explicação Pessoal.

Art. 131. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de Fevereiro a 30 (trinta) de Junho e de 1º de Agosto a 15 (quinze) de Dezembro.

SEÇÃO II – DA TRIBUNA LIVRE

Art. 132. Para ter acesso à Tribuna Livre, a pessoa interessada fará sua inscrição prévia na Secretaria Administrativa da Câmara.

§1º. O uso da palavra na Tribuna Livre não excederá 15 (quinze) minutos, sendo permitido ao Vereador presente apartear ou solicitar esclarecimentos.

§2º. Em cada Sessão Ordinária, a Tribuna Livre somente será facultado a uma pessoa inscrita, obedecido o critério alternativo.

Art. 133. A pessoa interessada no acesso à Tribuna Livre atenderá as seguintes exigências:

- I – comprovar ser eleitor no Município de Cafelândia;
- II – fazer sua inscrição em livro próprio, na Secretaria Administrativa da Câmara;
- III – indicar, no ato da inscrição, com clareza e objetividade, a matéria a ser exposta.

Art. 134. O inscrito será notificado, pela Secretaria Administrativa da Câmara, por ofício, entregue mediante protocolo da data em que poderá comparecer à Tribuna Livre, obedecida, rigorosamente, a ordem de inscrição no livro próprio.

Parágrafo único. No caso de ausência, a inscrição será cancelada. Se desejar, só mediante nova inscrição é que a pessoa voltará a ter o direito de usar a Tribuna Livre.

Art. 135. A Mesa da Câmara poderá indeferir a inscrição quando:

- I – a matéria a ser exposta não se relacionar diretamente com as atividades administrativas, socioeconômicas, políticas, sindicais, culturais e assistenciais do Município de Cafelândia;
- II – a matéria a ser exposta tiver conteúdo político radical que contrarie os princípios constitucionais do país, ou versar sobre questão exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. A decisão da Mesa é irrecurível.

Art. 136. O orador usará da palavra em termos respeitáveis e compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§1º. O Presidente deverá cassar a palavra do orador que persistir em se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeitando a Câmara, seus Vereadores e funcionários, ou as autoridades constituídas, não lhe cabendo nenhuma ação contra a decisão do Presidente.

§2º. A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito ou para sua transcrição na Ata dos trabalhos, a critério do Presidente.

Art. 137. O Vereador poderá fazer uso da palavra, após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de cinco minutos, sem apartes.

Art. 138. Deverá ser enviado aos Vereadores, juntamente com a Ordem do Dia, cópia da inscrição da pessoa que fará uso da Tribuna Livre, na Sessão Correspondente.

SEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA

Art. 139. Ordem do Dia é o espaço dedicado especialmente aos trabalhos legislativos, quando os vereadores expõem, discutem, debatem, esclarecem e votam as proposições legislativas constantes da pauta durante as sessões da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§1º. A Ordem do Dia compõe-se de três partes: **(Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).**

I – leitura resumida dos projetos que deram entrada na Secretaria Administrativa, que serão definidos e estipulados pelo Presidente da Câmara, para ciência dos Vereadores; **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

II – leitura, discussão e votação de requerimentos de urgência especial, apresentados a projetos já lidos em Plenário; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

III – discussão e votação dos projetos, cujos requerimentos de urgência especial tenham sido aprovados, e dos constantes da Pauta. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§2º. O Presidente da Câmara disporá de até 60 (sessenta) dias corridos, após o protocolo dos projetos que deram entrada na Secretaria Administrativa, para encaminhar referidos projetos para leitura, ressalvados os projetos com prazo legal estabelecido, podendo neste prazo requisitar os documentos que julgar necessários para a boa tramitação do projeto, o que suspenderá o prazo até que seja dada resposta pertinente. **(Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).**

§3º. Somente depois de decorridos os prazos do parágrafo anterior qualquer vereador poderá requisitar que seja realizada a leitura do projeto protocolado, por meio de requerimento por escrito que será lido no expediente da Sessão Ordinária e, independente do pronunciamento do Plenário, o projeto será incluído imediatamente para leitura em Sessão Ordinária subsequente ao pedido. **(Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).**

§4º. Decorridos todos os prazos dos parágrafos anteriores e não havendo requerimento para que o projeto seja lido, transcorridos 90 (noventa) dias corridos contados do protocolo dos projetos que deram entrada na Secretaria Administrativa, o projeto protocolado será automaticamente lido em Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo. **(Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 140. Pauta é a relação do que será apreciado, discutido e votado pelos Vereadores durante a Ordem do Dia das sessões. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§1º. A Pauta será organizada pelo Presidente da Câmara e disponibilizada para os vereadores dentro do prazo regimental, observado o disposto nos artigos 205, 206 e 207 deste regimento, e a matéria dela constante será assim distribuída: **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

I – Vetos;

II – Projetos em Urgência Especial;

III – Projetos em Urgência Simples;

IV – Segunda discussão ou segundo turno;

V – Primeira discussão ou primeiro turno;

VI – Discussão única:

a) de projetos;

b) de pareceres;

c) de recursos.

§2º. Dentro de cada fase da discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva: **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

I – projetos de emendas à Lei Orgânica;

II – projetos de Lei Complementar;

III – projetos de Lei Ordinária;

IV – projetos de Resolução;

V – projetos de Decreto Legislativo.

§3º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta: **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

I – votação adiada;

II – votação;

III – continuação de discussão;

IV – discussão adiada.

§ 4º. Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos com prazo de apreciação estabelecido por Lei, figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§5º. As pautas das Sessões Ordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já tenham sido lidas e contenham pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no §2º do artigo 56, no §5º do artigo 146 e no artigo 228. **(Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 141. A ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I – para comunicação de licença do Vereador;

II – para a posse de Vereador ou Suplente;

III – em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência especial;

IV – em caso de inversão de pauta;

V – em caso de retirada da proposição da pauta.

Art. 142. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

Art. 143. Não se admite a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, observadas as disposições em contrário previstas neste Regimento. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 144. Admite-se requerimento que vise manter item da pauta em sua posição cronológica original.

Art. 145. Se ocorrer o encerramento da Sessão, com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Subseção I – Da Urgência Simples (Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).

Art. 146. Os projetos cujas urgências simples tenham sido concedidas pelo Plenário, figurarão na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente, observando-se o artigo 140 deste Regimento. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 1º - No início do Expediente, o Presidente deverá submeter à votação do Plenário, todos os requerimentos de urgência simples. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência simples, serão votados pelo processo nominal e não poderão ser discutidos, sendo considerados aprovados se obtiverem maioria absoluta de votos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 3º - Os requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência simples, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Expediente. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 4º - A urgência simples prevalecerá somente para a Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, devendo figurar como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos e projetos em regime de Urgência Especial que eventualmente sejam incluídos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 5º - Aprovada a urgência simples, as Comissões deverão, obrigatoriamente, se manifestar até a Sessão Ordinária subsequente a que foi concedida, e findo o prazo os projetos serão incluídos na Ordem do Dia com ou sem pareceres. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 6º - Os projetos em regime de urgência simples, poderão sofrer emendas e substitutivos desde que apresentados até a quinta-feira que antecede a sessão em que o projeto será apreciado, em horário de expediente da Câmara Municipal, ou em caso de feriados ou pontos facultativos em dia útil anterior. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 7º - É permitido a qualquer vereador proceder o pedido de retirada da urgência simples de projetos incluídos na Ordem do Dia antes da sua votação. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 8º - O pedido de retirada da urgência será escrito e votado imediatamente pelo Plenário, antecedendo a Ordem do Dia, através de processo nominal, permitida a discussão, sendo aprovados aqueles que obtiverem maioria absoluta de votos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 9º - Aprovado o pedido de retirada, o projeto volta à sua tramitação normal, sendo permitida sua retirada ou adiamento de votação. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§ 10 - Não se admitirão requerimentos que visem renovar pedido de urgência simples ou especial, na mesma Sessão Ordinária. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Subseção II – Da Urgência Especial (Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).

Art. 146-A. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum e parecer, para que determinado projeto, já lido em Plenário, seja imediatamente considerado pelo Plenário até seu final, não podendo ser discutida. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§1º. A concessão da urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, feito pela Mesa Administrativa ou por maioria absoluta dos membros da Câmara, e só poderá ser proposto até o dia da Sessão Ordinária em curso, durante o horário de funcionamento de expediente regular da Câmara Municipal, e exige para sua aprovação quórum de maioria qualificada de 2/3 (dois terços). **(Redação dada pela Resolução nº 240, de 2023).**

§2º. Concedida a urgência especial para projetos que não contem com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para oferecê-los, por escrito, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§3º. Nas ausências ou impedimentos de membros das Comissões, o Presidente designará os substitutos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§4º. Somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em prejuízo ao município, perdendo a sua oportunidade ou aplicação, ou resultando em perda do objeto, devendo ser devidamente justificada, ficando proibida a apreciação de matéria em regime de urgência especial que não se enquadre neste inciso. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§5º. O presidente da Câmara deverá, necessariamente, indeferir de plano os pedidos de urgência especial que não estejam devidamente justificados ou não contarem com justificativa

apropriada, bem como pedidos que não se enquadrem no disposto do inciso anterior. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§6º. Aprovado o requerimento de urgência especial, na Ordem do Dia, entrará a matéria respectiva em discussão e votação na mesma Sessão, em primeiro lugar. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§7º. O regime de urgência especial, para qualquer projeto, só valerá na Sessão em que o mesmo tenha sido requerido e aprovado. **(Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).**

Subseção III – Dos Destaques (Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).

Art. 147. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo dele constante, a fim de constituir projeto autônomo e possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, o que se dará em momento posterior, com o mesmo quórum da proposição principal.

§1º. Os destaques de que tratam o caput deste artigo dependem de aprovação da maioria absoluta do Plenário, através de votação nominal.

§2º. - Em relação aos destaques, serão observadas as seguintes normas:

I - o destaque deverá ser apresentado por escrito por no mínimo 02 (dois) vereadores, até a quinta-feira que antecede a Sessão Ordinária, durante o horário de funcionamento de expediente regular da Câmara Municipal, ou em caso de feriados ou pontos facultativos em dia útil anterior, com exceção de matéria de Urgência Especial e de Sessão Extraordinária; **(Redação dada pela Resolução nº 240, de 2023).**

II - a Presidência, antes de iniciada a votação da matéria principal, dará conhecimento ao Plenário dos destaques regularmente apresentados à Mesa;

III - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - o destaque para projeto autônomo só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

V - a deliberação sobre o destaque para projeto autônomo precederá a da matéria principal;

VI - os autores do destaque para projeto autônomo terão o prazo de duas sessões ordinárias para oferecerem o texto com que deverá tramitar o novo projeto, após a aprovação do destaque pelo Plenário;

VII - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

VIII - havendo retirada do requerimento de destaque, feita na mesma forma de sua apresentação, a matéria destacada voltará ao texto ou emenda a que pertencer;

IX - em caso de mais de um requerimento de destaque, a apreciação será feita através da ordem cronológica da apresentação, sendo que, a aprovação do conteúdo de um prejudica conteúdo idêntico dos demais, caso em que os destaques em parte prejudicados subsistem apenas em relação ao restante do seu texto. Em qualquer caso, deve restar matéria original suficiente para votação.

Subseção IV – Da Preferência (Incluído pela Resolução nº 238, de 2023).

Art. 148. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas, dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§1º. O requerimento de preferência será votado em discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§2º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO III – DO ADIAMENTO

Art. 149. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§2º. Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, neste caso, pedidos de preferência.

§4º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§5º. A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§6º. Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão, na mesma Sessão, novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§7º. Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§8º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO IV – DO EXPEDIENTE

Art. 150. Concluída a Ordem do Dia, terá início o Expediente, que terá a duração improrrogável de duas horas e se destina à leitura de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores, para conhecimento, encaminhamento ou deliberação no Plenário.

Art. 151. O Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, para conhecimento ou deliberação no Plenário, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido pelo Prefeito;

II – expediente apresentado pelos Vereadores;

III – expediente recebido de diversos.

§1º. Quando das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) requerimentos;

b) indicações.

§2º. Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Art. 152. As matérias dos Vereadores serão encaminhadas à Câmara, antes da hora fixada para o início da Sessão. Recebidas pelo Diretor Geral da Secretaria Administrativa que determinará o competente protocolo. Durante a Sessão, poderão ser entregues ao Presidente os requerimentos referentes a pesar.

Art. 153. Após a leitura e deliberação sobre as matérias em pauta, os Vereadores poderão apresentar requerimentos e indicações verbais.

Parágrafo único. Após apresentar o requerimento ou indicação verbal, o Vereador fornecerá ao Diretor Geral, resumo da matéria por escrito.

Art. 154. Ao esgotar-se o prazo improrrogável de duas horas destinado ao Expediente, estando em discussão determinada matéria, a discussão continuará até a decisão final, quando o Expediente, automaticamente estará encerrado.

Art. 155. Terminada a leitura, encaminhamento, discussão ou votação das matérias do Expediente, ou esgotado o seu prazo, ressalvado o disposto no artigo anterior, o Presidente anunciará o Pequeno Expediente.

SEÇÃO V – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 156. Os Vereadores presentes à Sessão poderão inscrever-se uma só vez, para usar da palavra em Explicação Pessoal, versando sobre tema livre.

§1º. As inscrições serão feitas durante a Ordem do Dia ou o Expediente, em livre especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do Segundo Secretário, sendo válidas somente para a Sessão em curso.

§2º. O uso da palavra, pelos Vereadores, obedecerá à ordem numérica de inscrição.

§3º. O prazo para o orador usar da Tribuna, será de 15 (quinze) minutos, não sendo permitidos apartes.; **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§4º. Não se admite cessão de tempo na Explicação Pessoal.

Art. 157. O Vereador que, inscrito para falar na Explicação Pessoal e não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

Art. 158. Na Explicação Pessoal só poderá funcionar se contar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 159. Não havendo mais oradores para falar na Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, na forma estabelecida por este Regimento, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento, não se admitindo a prorrogação da sessão para uso da palavra em Pequeno Expediente.

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 160. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, no período de recesso:

I – pela maioria absoluta de seus membros;

II – pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente ou de interesse público relevante;

III – pelo Presidente, de ofício.

§1º. As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das Ordinárias, deverão ser noturnas, a partir das 19hr (dezenove horas), nos próprios dias das Sessões Ordinárias, depois destas ou em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, domingos, feriados, ou em dias de ponto facultativo.

§2º. Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária, prolongar-se até a hora de abertura desta última, poderá, mediante requerimento subscrito, no mínimo por 03 (três) Vereadores, deferido de plano pela Presidência, ser interrompida a Sessão Extraordinária, tendo prosseguimento após o término da Sessão Ordinária.

§3º. O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa, 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para abertura da Sessão Ordinária.

Art. 161. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior, ou importe qualquer dano à coletividade.

Art. 162. Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em Sessão, ou por escrito, especificando o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Se ocorrer circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 163. Após a Sessão ter sido convocada, o Presidente deverá marca-la no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 164. As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 165. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta, o Presidente encerrará os trabalhos, na forma estabelecida por este Regimento, determinando a lavratura da respectiva Ata que independerá, nesse caso, de aprovação.

Art. 166. Para a organização da pauta da Ordem do dia de Sessão Extraordinária, aplica-se no que couber, o disposto no Artigo 140.

Art. 167. Na Sessão Extraordinária haverá apenas a Ordem do Dia, e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

Art. 168. As proposituras constantes da Ordem do Dia somente terão que ser deliberadas durante uma mesma Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 169. Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia somente poderá ser alterada ou interrompida:

- I – para comunicação de licença de Vereador;
- II – para posse de Vereador ou Suplente;
- III – em caso de inversão de pauta;
- IV – em caso de retirada da proposição da pauta.

Art. 170. Nas Sessões Extraordinárias, aplicar-se-á, no que couber:

- I – quanto à inversão de pauta, o disposto no artigo 141;
- II – quanto à preferência para votação, ao adiamento e a retirada da proposição da pauta, o disposto nos artigos 148, 149 e 144;
- III – quanto à remuneração, o disposto no artigo 92.

CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES SOLENES

Art. 171. As Sessões Solenes destinam-se à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

Art. 172. As Sessões Solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Art. 173. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá Tribuna Livre, Ordem do Dia, Expediente e Pequeno Expediente, sendo inclusive, dispensada a verificação de presença pelo Senhor Secretário, devendo os Vereadores assinar o livro de presença, para fins de remuneração.

§1º. Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento, lavrando-se, entretanto, competente Ata.

§2º. Será elaborado, previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados, representantes de classe e de outras entidades, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO V – DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 174. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessão Secreta, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§1º. Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realiza-la e se deva interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do Plenário, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa falada e escrita; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º. Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratados e certamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á pública.

§3º. A Ata será lavrada pelo 1º Secretário ou substituto, e lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º. As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§5º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§6º. Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser divulgada e publicada, no todo ou em parte.

Art. 175. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.

TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176. As proposições constituirão em:

- I – Indicações;
- II – Requerimentos;
- III – Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- IV – Projetos de Lei Ordinária;
- V – Projetos de Lei Complementar;
- VI – Projetos de Decreto Legislativo;
- VII – Projetos de Resolução;
- VIII – Substitutivos e Emendas.

Art. 177. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as Emendas, deverão conter emenda de seu objetivo.

Art. 178. Serão restituídas ao autor as proposições:

- I – manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II – quando, em se tratando de Substitutivo ou Emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere;
- III – quando, apresentadas após o prazo regimental disposto no artigo 205 e sem as exigências dele constantes, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, vetada ou com veto mantido.

§1º. As razões da devolução ao autor, de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§2º. Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 179. As proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 180. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§1º. As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§2º. As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

§3º. O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de seu Suplente, que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 182. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará sua reconstituição a Secretaria Administrativa.

Art. 183. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II – DAS INDICAÇÕES

Art. 184. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, medidas de interesse público.

§1º. Apresentada a indicação até antes da hora fixada para o início da Sessão, o Presidente a despachará, dando conhecimento ao Plenário do conteúdo da mesma, mas sem sofrer discussão. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§2º. As indicações que versarem sobre o mesmo assunto somente poderão ser refeitas após 90 (noventa) dias, sendo vedado a duplicidade de pedidos, o que deverá ser observado pela Secretaria. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 185. Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 186. As indicações serão lidas no Expediente, após os Requerimentos.

§1º. A requerimento verbal de qualquer Vereador, após ser deliberado pelo Plenário sem preceder discussão e encaminhamento de votação, poderá ser discutida a Indicação após a leitura das demais.

§2º. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor; caso este não aceite a decisão, o Presidente solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer escrito será discutido e votado no Expediente da Sessão Ordinária subsequente.

CAPÍTULO III – DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. Os requerimentos que versarem sobre o mesmo assunto somente poderão ser refeitos após 90 (noventa) dias, sendo vedado a duplicidade de pedidos, o que deverá ser observado pela Secretaria. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 188. Os Requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário;

III – quanto à fase de formulação:

- a) específicos às fases de Expediente;
- b) específicos à Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Art. 189. Não se admitirão Emendas a Requerimentos, facultando-se somente, a apresentação de Substitutivos.

SEÇÃO II – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE

Art. 190. Será despachado de plano pelo Presidente, o Requerimento que solicitar:

I – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II – retificação de Ata;

III – verificação de presença;

IV – verificação nominal de votação;

V – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII – juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII – inscrição em ata de voto de pesar, por falecimento;

IX – convocação de Sessão Extraordinária ou Solene;

X – justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias;

XI – constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XII – constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando requerida por um terço dos Vereadores;

XIII – volta à tramitação de proposições arquivadas sem término da Legislatura, nos termos do artigo 236;

XIV – solicitando informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Parágrafo único. Serão necessariamente escritos os Requerimentos que aludem os incisos V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIV.

SEÇÃO III – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 191. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, os requerimentos que solicitar: **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência simples e urgência especial **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

II – adiamento de discussão ou votação de proposições; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

III – retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

IV – preferência para votação de proposições; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

V – solicitação para discussão de Indicação; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

VI – solicitação de destaque para discussão e votação; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

VII – encerramento de discussão de proposições; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

VIII – prorrogação da Sessão; **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

IX – inversão de pauta. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Parágrafo único. Os Requerimentos referidos nos incisos IV e VIII do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 192. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o Requerimento que solicitar:

I – licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III – licença de Vereadores, para fins de representação;

IV – manifestação por motivo de luto nacional, de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem pública;

V – inserção em ata e remessa ao destinatário, de votos de louvor, júbilo ou congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação; **(Redação dada pela Resolução nº 197, de 2001).**

VI – manifestação por motivo de luto nacional, de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem pública;

V – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;

VI – manifestação de apoio a publicações, fatos, acontecimentos ou outros atos de interesse para o Município, Estado ou Nação;

VII – encerramento da Sessão, em caráter excepcional.

VIII – informações ao Executivo Municipal, cujas informações deverão necessariamente se ater aos seguintes requisitos: **(Redação dada pela Resolução nº 175, de 1993).**

a) Justificativa fundamentada na existência de interesse público; **(Redação dada pela Resolução nº 175, de 1993).**

b) Especificação do fato ou dos fatos dos quais se enseja as informações; **(Redação dada pela Resolução nº 175, de 1993).**

c) O pedido deve ser compatível com o prazo estabelecido para resposta, possibilitando ao requerido as condições de seu atendimento. **(Redação dada pela Resolução nº 175, de 1993).**

Art. 193. Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO IV – DOS PROJETOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – projetos de Emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de Lei Complementar;

III – projetos de Lei Ordinária;

IV – projetos de Decreto Legislativo;

V – projetos de Resolução.

Art. 195. Os projetos de Emenda à Lei Orgânica poderão ser propostos por:

I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Prefeito;

III – cidadão, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§2º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§3º. A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§4º. A matéria constante de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 196. Projeto de Lei Complementar ou Ordinário é toda proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º. A iniciativa dos projetos de Lei cabe:

I – à Mesa da Câmara;

II – ao Prefeito;

III – ao Vereador;

IV – à Comissão Permanente;

V – aos cidadãos.

§2º. A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros, por meio de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 197. Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei mencionados no Artigo 72 e incisos I, II e III do artigo 257 da Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Parágrafo único. (REVOGADO) **(Através da Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 198. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua autoria tramitem em regime de urgência mediante requerimento autônomo à parte que será enviado para esta Casa de Leis, e sua tramitação observará o disposto no artigo 55-A deste regimento, não cabendo outro tipo de urgência quando este regime for requisitado. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§1º. Se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, da sessão subsequente ao fim do prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Códigos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 199. Aprovado o projeto de autoria do Executivo no regime de urgência, ou rejeitado, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 200. Os projetos de Lei com prazo para apreciação estabelecido em Lei, independente de parecer das Comissões, deverão constar, obrigatoriamente, na Pauta da Ordem do Dia

subsequente ao fim do prazo, caso ainda não tenham sido incluídos de outras formas previstas neste Regimento. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no presente artigo, as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão e da votação. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 201. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo, dentre outras:

- I – fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- III – autorizar a assinatura pelo Prefeito, de convênios, contratos ou acordos que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;
- IV – deliberação sobre o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas da Prefeitura.

Art. 202. A aprovação de projeto de Decreto Legislativo que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§1º. Aos projetos de que trata esse artigo somente serão admitidas Emendas, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º. O projeto de Decreto Legislativo a que se refere o “*caput*” deste artigo será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 203. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I – assuntos de economia interna da Câmara;
- II – perda de mandato de Vereador;
- III – criação de cargos da Câmara e fixação da respectiva remuneração;
- IV – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- V – fixação da remuneração dos Vereadores;
- VI – Regimento Interno;
- VII – deliberação sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas da Mesa da Câmara.

Art. 204. São requisitos dos projetos:

- I- emenda de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

V – fixação da data para a entrada em vigor;

VI – assinatura do autor;

VII – justificação, com exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II – DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 205. Todas as proposições e papéis, bem como seus anexos, deverão ser entregues, de forma física e eletrônica, à Secretaria até a quinta-feira que antecede a Sessão Ordinária, durante o horário de funcionamento de expediente regular da Câmara Municipal, ou em caso de feriados ou pontos facultativos em dia útil anterior, para que possam ser lidas a critério do Presidente, de acordo com os prazos regimentais. **(Redação dada pela Resolução nº 240, de 2023).**

§1º. As proposições e papéis que forem entregues fora desse prazo serão encaminhadas para o Presidente da Câmara para que possa tomar as providências que julgar necessárias, e caso decida pela aceitação só poderão ser lidos no expediente da Sessão Ordinária seguinte a atual Sessão Ordinária em curso. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§2º. Excetuam-se do dispositivo deste artigo as indicações e requerimentos de Sessão Ordinária e as emendas, substitutivos e os papéis relacionados com matéria de Urgência Especial e de Sessão Extraordinária. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§3º. Os projetos serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§4º. Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§5º. As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 206. Os projetos devem ser obrigatoriamente enviados aos Vereadores, antes de serem incluídos na Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária, de forma eletrônica; e, a pedido particular de vereador, será disponibilizada cópia física dos projetos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 207. A pedido individual particular, todos os pareceres e anexos aos projetos serão copiados e enviados ao Vereador solicitante, de forma eletrônica ou física, antecedendo a Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 208. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar pelas discussões e votações regimentais, além do parecer sobre a redação final, que será exarado pela Comissão de Justiça e Redação.

§1º. O parecer referente à redação final poderá ser verbal.

§2º. Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada, sem que seja discutida em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Art. 209. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SEÇÃO III – DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 210. Instruídos os projetos com os pareceres de todas as Comissões a que forem despachados, estarão aptos a serem incluídos na Pauta da Ordem do Dia para a primeira discussão e votação, ou discussão e votação únicas, conforme o caso, com exceção dos projetos com prazo legal estabelecido que seguirão rito próprio. **(Redação dada pela Resolução nº 240, de 2023).**

Art. 211. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão ou discussão única, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos.

Art. 212. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 213. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original.

§1º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§2º. Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 214. Aprovado o projeto original ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das Emendas.

§1º. As Emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as Emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§2º. Não se admite pedido de preferência para votação das Emendas.

§3º. A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente com aprovação do Plenário, as Emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos, devidamente especificadas.

Art. 215. Se aprovado o projeto inicial ou o Substitutivo com Emendas, serão as Emendas incorporadas e os projetos publicados aos Vereadores, no caso do mesmo necessitar de duas votações.

Art. 216. Se o projeto requerer discussão única e for aprovado, o texto final será redigido pela Comissão de Justiça e Redação e enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Parágrafo único. Se o projeto requerer duas discussões, após a incorporação das Emendas, o mesmo deverá ser incluído na Ordem do Dia, respeitado o interstício regimental.

Subseção I – Da Segunda Discussão e Votação

Art. 217. O tempo para discutir projetos em fase de segunda discussão será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador.

Art. 218. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 219. Em segunda discussão não serão admitidos substitutivos ou Emendas.

Art. 220. Se o projeto for aprovado, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO IV – DA REDAÇÃO FINAL

Art. 221. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das Emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem, ou qualquer outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-la, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa.

SEÇÃO V – DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS COM PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA APRECIACÃO

Art. 222. Os projetos com prazo estabelecido para apreciação, lidos na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

Art. 223. A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de 06 (seis) dias úteis, contados do recebimento do projeto, para emitir parecer. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 224. À Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de Substitutivos, desde que versando sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

Art. 225. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta na próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação únicas do mesmo.

§1º. Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o projeto arquivado.

§2º. Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

Art. 226. Esgotado o prazo para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá às demais Comissões.

Art. 227. Para emitir parecer conjunto sobre a matéria, as Comissões seguintes terão 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do projeto. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

Art. 228. Apresentado o parecer da Comissão ou Comissões, de Mérito, ou esgotados os prazos regimentais, o processo estará apto para ser pautado, a critério do Presidente da Câmara, que obedecerá aos prazos legais. **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

§1º. Poderão ser apresentados Emendas e Substitutivos das Comissões ou dos Vereadores.

§2º. A aprovação de Substitutivo prejudica sempre a propositura original e outros Substitutivos.

Art. 229. Aprovado o projeto ou Substitutivo, será a matéria remetida à sanção.

Parágrafo único. Em caso de rejeição dos Substitutivos e do projeto original, este será remetido ao arquivo.

CAPÍTULO V – DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 230. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, por substituir outra já existente, sobre o mesmo assunto.

§1º. Os substitutivos só serão admitidos quando constantes no corpo do parecer de Comissão Permanente, por Vereador, ou ainda, pela maioria dos membros da Mesa, quando o projeto for de sua autoria, desde que apresentados até a quinta-feira que antecede a sessão em que o projeto será apreciado, em horário de expediente da Câmara Municipal ou, em caso de feriados ou pontos facultativos, em dia útil anterior, salvo os casos de projetos com requerimento de Urgência Especial aprovado ou em Sessões Extraordinárias. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

§2º. Não será permitida ao Vereador, à Comissão ou à Mesa, a apresentação de mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§3º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem de sua apresentação.

§4º. O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereador ou da Mesa.

§5º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para a votação de substitutivos.

Art. 231. Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere, podendo ser dos tipos: **(Redação dada pela Resolução nº 238, de 2023).**

I - Supressiva: é a que suprime qualquer parte da proposição, podendo recair sobre dispositivo, expressão ou palavra do texto. As emendas supressivas sempre têm a pretensão de excluir ou retirar parte da proposição;

II - Aglutinativa: é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto. A ideia básica de uma emenda aglutinativa é criar um texto que seja uma aproximação daqueles que estão sendo aglutinados, podendo ser propostas pelos autores das emendas;

III - Substitutiva: visa retirar uma parte existente na proposição e acrescentar outra em seu lugar, portanto, substitui parte de uma proposição pela parte apresentada;

IV - Modificativa: é a que altera uma proposição. Quando a modificação é substancial e pretende fazer uma alteração global na proposição, passa a ser um substitutivo.

V - Aditiva: tem a finalidade de incluir ou adicionar novos conteúdos à proposição.

VI - Subemenda: é uma emenda apresentada a outra emenda. A subemenda só poderá ser supressiva, substitutiva ou aditiva.

VII - de Redação: visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto. As emendas de redação não alteram o mérito da proposição.

VIII – de Cancelamento: é a que propõe a redução de dotações constantes de projetos de Lei Orçamentária e de Créditos adicionais.

IX – Impositivas: são emendas individuais, de aplicação impositiva, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, definidas pelos vereadores.

§1º. As emendas só serão admitidas quando constantes no corpo do parecer de Comissão Permanente, por Vereador, ou ainda, pela maioria dos membros da Mesa, quando o projeto for de sua autoria, desde que apresentadas até a quinta -feira que antecede a sessão em que o projeto será apreciado, em horário de expediente regular da Câmara Municipal ou, em caso de feriados ou pontos facultativos, em dia útil anterior, salvo os casos de projetos com requerimento de Urgência Especial aprovado ou em Sessões Extraordinárias. **(Redação dada pela Resolução nº 240, de 2023).**

§2º. As emendas impositivas serão regulamentadas por lei específica. **(Redação dada pela Resolução nº 240, de 2023).**

Art. 232. As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto as de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§1º. A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão ser votadas por grupos, devidamente especificadas, ou em bloco.

§2º. Não se admite pedido de preferência para votação de emenda e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§3º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 233. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente, não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considera-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

Art. 234. O substitutivo e as emendas, para serem apreciadas pelo Plenário, deverão receber parecer da Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente, caso necessário, suspender a Sessão para a emissão dos mesmos.

§1º. Se o substitutivo ou emenda receber parecer contrário da Comissão Permanente, este será imediatamente submetido à apreciação do Plenário.

§2º. Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será arquivado.

§3º. Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.

§4º. Sendo o substitutivo ou a emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, esta não emitirá parecer.

CAPÍTULO VI – DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 235. A retirada de proposição dar-se-á:

I – quando constante da Ordem do Dia;

II – quando não tenham ainda sido incluídas na Ordem do Dia:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição estiver inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de Mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 236. No início de cada Legislatura, serão arquivados os projetos relativos a proposições que, até a data de encerramento da Legislatura anterior não tenham recebido parecer favorável de todas as Comissões a que tenham sido distribuídos.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§2º. A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação normal, desde que assim o requeira o líder de bancada.

§3º. Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

TÍTULO VI – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I – DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 237. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 238. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem.

Art. 239. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador estiver encaminhando votação, justificando voto, falando sobre a Ata, ou pela ordem;

IV – durante o Pequeno Expediente;

V – quando o Líder de Bancada estiver fazendo uso da palavra, nos termos do artigo 111;

VI – para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, na hipótese prevista no artigo 325.

§1º. Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates em tudo o que lhe for aplicável.

§2º. Não constarão da Ata os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

SEÇÃO II – DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 240. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por falta de orador;

II – por disposição legal;

III – a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 04 (quatro) Vereadores.

§2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 241. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

CAPÍTULO II – DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 242. Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§3º. A votação das proposições, cuja aprovação exija quórum qualificado, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se obter somente maioria absoluta.

Art. 243. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 244. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações quando a matéria exigir quórum qualificado, e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 245. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 246. A partir do momento em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 247. Para encaminhamento de votação terão preferência o líder ou o vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pelo líder.

Art. 248. Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do projeto.

SEÇÃO III – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 249. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

Art. 250. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores favoráveis a permanecer sentados, e os contrários a ficar em pé, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 251. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, votação nominal para:

I – destituição da Mesa;

II – votação do parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas da Mesa e do Prefeito;

III – votação de proposições que não exijam maioria simples;

IV – votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V – Votação de requerimento de regime de urgência simples e de urgência especial. **(Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).**

Art. 252. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responder “favorável” ou “contrário”, à medida que forem sendo chamados.

§1º. O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o voto de cada Vereador e também declarando os ausentes.

§2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto.

§4º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de anunciado o resultado, na forma regimental.

§5º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votou “favorável” e o número daqueles que votaram “contrário”.

Art. 253. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

I – julgamento político de Vereadores;

II – eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – na apreciação de veto;

IV – na concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias.

Art. 254. Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§1º. À medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobre carta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§2º. Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I – sobre as cartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Secretário que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente, o respectivo voto;

II – os escrutinadores, convidados pelo Presidente, farão as devidas anotações e conferências;

III – concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração”, proclamando o resultado.

Art. 255. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 256. O “Boletim de Apuração” será assinado pelos membros da Mesa e pelos escrutinadores.

SEÇÃO IV – DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 257. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pela Presidência.

§2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º. Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§4º. Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu ator, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.

§5º. Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no Artigo 255 e parágrafos.

SEÇÃO V – DA DECLARAÇÃO DE VOTOS

Art. 258. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 259. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 260. Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III – DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 261. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a Tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o Vereador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 262. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar, é assim fixado:

- I – para pedir retificação ou para impugnar a Ata: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- II – em Explicação Pessoal, 15 (quinze) minutos, sem apartes;
- III – na discussão de:
 - a) Veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - c) Matéria com discussão aberta: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - d) Projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes;
 - e) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - f) Pareceres do Tribunal de Contas sobre contas da Mesa e do Prefeito: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - g) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - h) Processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 60 (sessenta) minutos para o denunciado ou para seu procurador;
 - i) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;
 - j) Recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- IV – em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (dez) minutos, com apartes;
- V – para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI – para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII – pela ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII – para solicitar esclarecimentos ao Prefeito ou a Secretários Municipais, quando comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV – DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 263. Pela ordem o Vereador só poderá falar, declarando o motivo para:

- I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do artigo 111;
- IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial, ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V – solicitar a retificação de voto;
- VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;
- VII – solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Art. 264. Não se admitirão questões de ordem:

- I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
- II – na fase do Pequeno Expediente;

III – quando houver orador na Tribuna;

IV – quando se estiver processando qualquer votação.

Art. 265. A questão de ordem formulada, nos termos do inciso VI do artigo anterior, só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 266. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 267. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão, ou na Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO I – DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 268. Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 269. O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informa-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§2º. A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§3º. Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será, integralmente mantida.

SEÇÃO II – DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 270. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando os respectivos a constituir precedentes regimentais que orientarão à solução dos casos análogos.

§1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente.

§2º. Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação aos Vereadores.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da Sessão em que forem estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 271. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VII – DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 272. Será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular.

Art. 273. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I – matéria não regulamentada por Lei;
- II – matéria regulada por Lei que se pretende modificar ou renovar;
- III – emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV – realização de consulta plebiscitária à população;
- V – submissão de Leis aprovadas a referendo popular.

Art. 274. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I – projeto de Lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- II – requerimento para a realização de plebiscito ou de referendo sobre Lei aprovada, que vier subscrito por, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§1º. A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§2º. As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores com número de inscrição, zona e SEÇÃO eleitoral, serão opostas em formulários impressos, cada um contendo em seu verso, o texto completo da proposição apresentada e a indicação das entidades e cidadãos responsáveis.

Art. 275. Terminada a subscrição, a proposição será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início o processo legislativo próprio, ocasião em que deverá ser indicado o responsável pela defesa da mesma.

§1º. Após o protocolo, a Secretária da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências legais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, certificando a respeito.

§2º. Constatada a falta da Entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a proposição completa aos seus promotores, que poderão recorrer no prazo de 15 (quinze) dias corridos, à Mesa da Câmara, que decidirá em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto depois de suprida a falta.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as assinaturas:

I – quando as zonas e seções eleitorais não constarem dos formulários, ou não corresponderem ao Município de Cafelândia;

II – quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;

III – quando constatada duplicidade de assinaturas.

§4º. Constatado o número legal de assinaturas, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na primeira Sessão Ordinária a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º, deste artigo.

§5º. Lida a propositura, o Presidente despachará a mesma às Comissões competentes para parecer conjunto.

§6º. As Comissões competentes, no mesmo dia, designarão um relator, escolhido por sorteio dentre seus membros.

§7º. O relator, após sua designação, terá o prazo de até 07 (sete) dias improrrogáveis, para manifestar-se.

Art. 276. Para defesa oral da proposição, será convocada em 07 (sete) dias, após a apresentação do relatório previsto no parágrafo 7º do artigo anterior, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e aberta com, pelo menos a maioria absoluta dos membros das Comissões designadas para emitir parecer conjunto.

§1º. Pelo menos 03 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatório sobre a propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa obrigará-se a dar publicidade da mesma e afixar em local público na Câmara, cópia da propositura e do relatório, bem como fornecer cópias do relatório aos proponentes.

§2º. Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I – leitura da propositura, sua justificativa e do relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscreveram;

II – defesa oral da propositura, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável uma única vez, por mais 15 (quinze) minutos;

III – debates sobre a constitucionalidade da propositura;

IV – debates sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 277. As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberação sobre a propositura em até 07 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 276, improrrogáveis, elaborando o respectivo parecer.

§1º. O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados do Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a ser realizada.

§2º. Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, separado, rejeitando o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

Art. 278. Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento imediato dos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§1º. Fica facultado a estes representantes, encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§2º. No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente procederá a sua leitura antes da deliberação em Plenário.

Art. 279. Do resultado da deliberação em Plenário, será do conhecimento às entidades ou cidadãos responsáveis pelo encaminhamento da propositura.

TÍTULO VIII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I – DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 280. Os projetos de Leis Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo 125 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II – plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro. **(Redação dada pela Resolução nº 218, de 2013).**

Art. 281. Recebido do Executivo, até as datas citadas, os projetos de Lei Orçamentária serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, a sua distribuição aos Vereadores.

Art. 282. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não for emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 283. Tratando-se do orçamento anual, não tendo a Câmara Municipal recebido a proposta até a data prevista no inciso II do artigo 280, será considerada como projeto, a Lei Orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, corrigidos monetariamente pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 284. Se o projeto de Lei Orçamentária for incluído na Ordem do Dia, deverá figurar com item primeiro, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos em regime de urgência.

Art. 285. Em nenhuma fase da tramitação destes projetos, conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II – DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 286. A Comissão de Finanças e Orçamento, realizadas as audiências públicas, disporá do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 287. Publicado aos Vereadores o parecer, será o projeto colocado sobre a Mesa, durante as duas Sessões Ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas por parte dos Vereadores.

§1º. As emendas apresentadas, devidamente justificadas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§2º. Se não houver emendas, o projeto será incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

§3º. Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 288. Para elaborar o parecer sobre cada emenda apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 289. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – as emendas da mesma natureza ou objetivo serão, obrigatoriamente, reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro;

III – tratando-se do projeto de Lei do orçamento anual deverão ser seguintes as disposições do parágrafo 3º do artigo 125 da Lei Orgânica do Município.

IV – tratando-se do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 125 da Lei Orgânica do Município.

Art. 290. Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, para discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 291. Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á individualmente ou em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emendas ou de grupos de emendas, para discussão e votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 292. Se aprovado sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito, caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar a redação final.

Art. 293. Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao qual foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

Art. 294. Publicado o parecer, o projeto, em fase de redação final, será incluído em Ordem do dia da próxima Sessão Ordinária.

Art. 295. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 296. A Câmara não entrará em recesso enquanto não deliberar sobre as Leis previstas neste Capítulo.

Art. 297. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 298. Ressalvadas as disposições expressas neste Capítulo, para discussão e votação de projetos de Leis Orçamentárias, aplicar-se-ão no que couberem, as normas estabelecidas no Regimento Interno e Lei Orgânica, para os projetos de Leis Complementares.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 299. Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por dois terços de seus membros, em escrutínio secreto, tendo sido precedido de Sessão preparatória secreta, a Câmara poderá conceder título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria.

§1º. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas candidatas a cargos eletivos a nível municipal, estadual ou federal.

§2º. Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constante no “caput” deste artigo.

Art. 300. O projeto de concessão de título honorífico, além das formalidades regimentais, virá acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 301. O autor será considerado como fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, e não poderá solicitar a retirada da propositura depois de recebida pela Mesa.

Parágrafo único. Em cada Sessão Legislativa, cada Vereador poderá propor até 02 (dois) projetos de concessão de honraria. **(Redação dada pela Resolução nº 211, de 2008).**

Art. 302. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos, com apartes.

Art. 303. A entrega dos títulos será feita em Sessão Solene, para este fim convocada.

§1º. Na Sessão Solene de entrega do título honorífico, o Vereador autor do projeto de Decreto Legislativo e o Presidente da Casa assinarão, publicamente, a honraria outorgada.

§2º. Nas Sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura, como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO IX – DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 304. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 305. Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Art. 306. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, sendo lidas em Plenário.

Art. 307. A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em um único turno de discussão e votação, em escrutínio secreto, com ou sem parecer.

§1º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§2º. A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação do veto anteriormente recebido.

Art. 308. O Veto será despachado:

I – à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da Lei decretada;

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre o aspecto financeiro da Lei decretada;

III – à Comissão de Mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 309. Se as razões do veto tiverem implicado concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

Art. 310. Na discussão do veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 311. No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no *caput* deste artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo, para esses requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 312. Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Resolução nº 234, de 2022).**

§1º. Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§2º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 313. Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 314. Serão promulgados e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I – pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II – pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 315. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções, serão registrados em livros ou pastas próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pelo Presidente.

Art. 316. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. (REVOGADO) (Redação dada pela Resolução nº 236, de 2022).

Art. 317. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão por meio de sua Secretaria, segundo as determinações da Presidência e da Mesa.

Parágrafo único. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar as determinações legais.

Art. 318. Qualquer solicitação à Secretaria Administrativa, feita por Vereador, deverá ser dirigida ao Presidente, à Mesa ou ao seu Diretor Geral.

Art. 319. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria, ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada, obrigatoriamente, por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XI – DA POLÍCIA INTERNA

Art. 320. O policiamento do edifício da Câmara, externa ou internamente, compete privativamente à Mesa, sob direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, elementos da Polícia Militar, pessoal contratado diretamente pela Câmara, ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e postos à disposição da Câmara.

Art. 321. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionário da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 322. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas, por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 323. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§1º. Pela infração ao disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força, se necessário.

§2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 324. Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos, ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo único. O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário da Mesa, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para a instauração de inquérito.

TÍTULO XII – DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

CAPÍTULO I – DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 325. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, ou durante a Sessão Ordinária, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara, respondendo a seguir as interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 326. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II – DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETOR EQUIVALENTE

Art. 327. Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assuntos de sua competência.

§1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário.

§2º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 328. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 329. A Câmara ou Comissão reunir-se-á em Sessão Ordinária ou Sessão Extraordinária com fim específico, em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação. **(Redação dada pela Resolução nº 227, de 2019).**

§1º. Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição. **(Redação dada pela Resolução nº 227, de 2019).**

§2º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§3º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 330. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III – DAS CONTAS

Art. 331. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 332. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará os respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, emitindo os respectivos pareceres no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

§1º. Após recebido da Comissão de Justiça e Redação os projetos competentes, com os respectivos pareceres, o Presidente determinará a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§2º. Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, com apartes.

§3º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de ser acatado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 333. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que a Câmara tenha deliberado a respeito, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 334. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

TÍTULO XIII – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 335. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, por meio de Resolução.

Art. 336. O projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão Especial para esse fim constituída.

§1º. O projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e só será considerado aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º. Cabe somente à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se nos projetos de Resolução neste artigo.

Art. 337. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 338. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafelândia, 26 de Dezembro de 1990.

EMÍLIO WANDERLEY GOTTI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Cafelândia, em 27 de Dezembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

10ª Legislatura – 01/01/1989 – 31/12/1992.

ESTE REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA FOI ATUALIZADO EM NOVEMBRO DE 1996.

MESA DIRETORA:

EDUARDO TADEU LUSWARGHI BAGGIO
(Presidente)

ANTÔNIO MICHEL ARTICO GABRIEL
(Vice-Presidente)

JOSÉ CARLOS DA CUNHA BASTOS
(1º Secretário)

JURACY FRANCO DO NASCIMENTO
(2º Secretário)

VEREADORES:

EMÍLIO WANDERLEY GOTTI
CARLOS CAMARGO
CELSO DOS SANTOS
EDSON MERENDI
CYNIRA VENDRAMEL
CARLOS EDUARDO TORRES RUBI
JOSÉ LOPES
MILTON PERUCCI
SHOZO GOTO

RESOLUÇÃO N° 164, de 26/12/1990.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

EMÍLIO WANDERLEY GOTTI, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.